

2021



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 3, n. 2

Julho - Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 3 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2021.



A teoria da imprevisão aplicada às políticas públicas de fornecimento de energia elétrica durante a pandemia da covid-19: um estudo de caso

The theory of unpredictability applied to public policies for the supply of electricity during the covid-19 pandemic: a case analysis

Renata Oliveira Almeida Menezes¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora. Caicó (RN). Brasil

Ana Melissa Brasil de Almeida²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito. Caicó (RN). Brasil

RESUMO

O presente artigo trata do fornecimento de energia elétrica durante a pandemia da COVID-19, contexto em que são abordadas as questões referentes aos aspectos contratuais que envolvem as concessionárias de energia elétrica, com enfoque na atuação da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN. Reflete-se sobre a prestação de serviços públicos no contexto de políticas públicas de mitigação dos efeitos adversos secundários da pandemia nas famílias de baixa renda. As dificuldades em relação à matéria residem na calamidade pública ocasionada pela pandemia vigente, pontos tratados pela doutrina de forma teórica, sendo necessária sua aplicação prática neste momento. Assim, este estudo objetiva demonstrar, a partir de material bibliográfico e documental, a viabilidade da aplicação da teoria da imprevisão como solução ao problema público encapsulado no cenário de emergência nacional, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, posto que é serviço essencial à população. A metodologia utilizada consiste em pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, partindo do estudo de caso proposto. Portanto, nota-se a relevância do tema ao passo que esta pesquisa busca demonstrar o entendimento utilizado pelo

ABSTRACT

This article deals with the supply of electricity during the COVID-19 pandemic, a context in which issues related to contractual aspects involving electricity concessionaires are addressed, with a focus on the performance of Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. It reflects on the provision of public services in the context of public policies to mitigate the secondary adverse effects of the pandemic on low-income families. The difficulties in relation to the matter lie in the public calamity caused by the current pandemic, points treated by the doctrine in a theoretical way, requiring its practical application at this time. Thus, this study aims to demonstrate, based on bibliographic and documentary material, the feasibility of applying the theory of unpredictability as a solution to the public problem inserted in the national emergency scenario, with a view to guaranteeing the continuity of the supply of electricity, since it is essential service to the population. The methodology used consists of research of an applied nature, with a qualitative approach and descriptive objective, starting from the proposed case study. Therefore, the relevance of the theme is noted while this research seeks to demonstrate the understanding used by the Court of Justice of Rio Grande do Norte in the case in question, also presenting

¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4382-837X>

² Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6135491978783342>



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no caso em tela, apresentando, também, jurisprudências relevantes de tribunais estaduais brasileiros no primeiro semestre do ano de 2020, início da pandemia no país, no que concerne ao fornecimento de energia elétrica nesse período de calamidade pública.

PALAVRAS-CHAVE:

Políticas públicas; Energia elétrica; Pandemia COVID-19; Teoria da imprevisão.

relevant jurisprudence of Brazilian state courts in the first half of 2020, beginning of the pandemic in the country, about the supply of electricity in this period of public calamity.

KEYWORDS:

Public policy; Electricity; COVID-19 pandemic; unpredictability theory.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a condução do caso estudado, pelo Poder Judiciário norte rio-grandense, que trata de questões relativas ao fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Norte, no primeiro semestre do ano de 2020. O trabalho desenvolve-se a partir do estudo de caso, com foco nos recursos interpostos pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN.

A importância do tema estudado se justifica na necessidade de exemplificar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no tocante ao fornecimento de energia elétrica no decurso da pandemia. Para tanto, são demonstradas as medidas tomadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em âmbito nacional, com base em sites oficiais do Governo brasileiro, bem como a legislação concernente à ANEEL, leis e decretos publicados no primeiro semestre de 2020, início da pandemia, e jurisprudência pertinente.

Com vistas a embasar o estudo de caso proposto neste trabalho, são apresentados direitos básicos assegurados pela Constituição Federal de 1988, assim como os serviços essenciais estabelecidos pela legislação infraconstitucional. São apresentados, ainda, conceitos oriundos do Direito Civil, como responsabilidade civil e do Direito Administrativo, como concessão de serviço público e celebração de contratos com a Administração Pública.

Considerando o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia, faz-se necessário discorrer acerca da Teoria da Imprevisão, que tem como objetivo o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes que celebram determinado contrato. Essa teoria busca soluções para a situação extracontratual ocasionada por fatos que alterem as condições vigentes à época da celebração do contrato.

No segundo capítulo, após esta breve introdução, serão apresentados os aspectos relevantes sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427 de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Essa autarquia, que funciona sob regime especial, objetiva regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes do Governo Federal.

No capítulo posterior, serão demonstradas as bases legais que tratam do fornecimento de energia elétrica e suas especificidades em relação às concessionárias. Nesse sentido, serão destacados fundamentos constitucionais e legislações indispensáveis, como o Código de Defesa do Consumidor e leis esparsas, que definem o fornecimento de energia elétrica como serviço



público essencial, uma importante política pública que deve ser prestada de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

O quarto capítulo subdivide-se em três partes. A primeira trata de conceitos relativos à responsabilidade civil, que consiste na obrigação de reparar dano causado por ato ilícito que prejudique o equilíbrio jurídico-econômico pré-existente entre o agente causador e a vítima. A segunda parte aborda a celebração de contratos com a Administração Pública, com enfoque na concessão de serviços públicos, isto é, os contratos administrativos que surgem a partir do acordo de compromissos recíprocos entre o Estado-Administração e terceiros. Na terceira parte do capítulo, a Teoria da Imprevisão será introduzida, para posteriormente se falar da sua aplicação ao contexto da pandemia da COVID-19.

Trabalhados os conceitos doutrinários necessários à análise do tema aventado, o quinto capítulo versará sobre os impactos da pandemia do Coronavírus, sendo apresentado um breve panorama geral para, logo após, se deter às repercussões no setor elétrico brasileiro. As informações evidenciadas no referido capítulo são oriundas de sites oficiais que veiculam dados concretos sobre a evolução da pandemia e portais direcionados ao setor energético.

Aproximando-se da parte final do trabalho, no sexto capítulo será demonstrada a aplicação dos pontos abordados nesta pesquisa, de forma prática, a partir do estudo de caso elaborado com base nos recursos interpostos pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, colacionando jurisprudências relevantes de outros tribunais estaduais brasileiros, que culmina nas conclusões chegadas com base na pesquisa realizada.

O objetivo proposto será atingido mediante a utilização de material bibliográfico, com vistas a embasar o trabalho com conceitos jurídicos basilares, bem como pesquisa documental, dada a atualidade do conteúdo trabalhado. Será apresentada, ainda, a legislação concernente ao tema, além de doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros e norte rio-grandenses acerca do assunto proposto, com o recorte temporal específico ao primeiro semestre do ano de 2020, início da pandemia no país.

Dessa forma, a partir de pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, este estudo de caso exemplificará como a atuação do judiciário pode impactar o fornecimento de energia elétrica em um cenário de calamidade pública, através da aplicação da Teoria da Imprevisão.

O caso escolhido para o presente escrito destaca-se como um dos mais relevantes entre os primeiros procedimentos a tratar de consequências concretas provenientes da pandemia, principalmente no que diz respeito à prestação de serviços essenciais, feitos os devidos recortes



temporais e espaciais. Por esse motivo, foi selecionado para evidenciar os primeiros passos dos tribunais brasileiros e, especialmente, norte-rio-grandenses, na questão delimitada pelo objeto da pesquisa.

2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A ANEEL

Inicialmente, faz-se necessário destacar os aspectos importantes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Essa autarquia foi instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que também é a legislação responsável por disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica (BRASIL, 1996).

Logo nos artigos 1º e 2º da supracitada Lei, observa-se que esta autarquia funciona sob regime especial, estando vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal. A ANEEL tem como objetivo a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes do Governo Federal (BRASIL, 1996).

A agência é responsável por solucionar divergências entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores na esfera administrativa, bem como promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, atendendo à delegação do Governo Federal (BRASIL, 1996).

A fiscalização de concessões, permissões e serviços de energia elétrica, pode ser feita diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais. Além disso, a ANEEL também é responsável por implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, assim como estabelecer tarifas (BRASIL, 1996).

Assim, cabe ressaltar que o setor elétrico vem recebendo apoio do Governo Federal durante pandemia visando solucionar a perda de capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda e atender as distribuidoras de energia elétrica, que passam pelo aumento da inadimplência e da redução do consumo de energia neste momento de crise (ANEEL, 2020, *online*).

Em relação às medidas adotadas pela ANEEL para o enfrentamento da pandemia relativa à COVID-19, destaca-se que foi autorizado em 14 de maio o reembolso antecipado de R\$ 538 milhões de reais, visando cobrir os descontos pagos pelas distribuidoras aos

beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, a partir de decisão publicada por meio do Despacho nº 1.343/2020 (ANEEL, 2020, *on-line*).

Um dos objetivos da antecipação do reembolso às distribuidoras foi contribuir para a viabilização da gratuidade da tarifa para todos os beneficiários da Tarifa Social nos primeiros 220 kWh consumidos no mês, conforme a Medida Provisória nº 950/2020, editada pelo Governo Federal. Medida válida para as faturas emitidas em abril, maio e junho (ANEEL, 2020, *on-line*).

Nesse cenário, cabe ressaltar a criação da Conta-covid, a partir do Decreto nº 10.350/2020, publicado pelo Governo Federal em 18 de maio. A referida conta se concretiza como destacada política pública destinada ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do Coronavírus no setor elétrico, em regulamentação ao previsto na Medida Provisória nº 950/2020 (ANEEL, 2020, *on-line*).

A Conta-covid consiste em empréstimo obtido junto a bancos públicos e privados, que se destina a preservar a liquidez das empresas do setor, ao mesmo tempo que busca atenuar os impactos da crise financeira, nas contas de luz pagas pelos consumidores no momento da pandemia. A medida visa permitir que esses valores sejam diluídos em 60 (sessenta) meses, reduzindo os índices dos reajustes a serem aprovados no ano de 2020, levando-se em consideração que o momento representou a perda de boa parte da renda de uma parcela da população (ANEEL, 2020, *on-line*).

A grave crise de saúde pública fez com que a necessidade de manutenção de serviços públicos energéticos entrasse na agenda formal do governo, despertando a necessidade de pensar uma decisão adequada para as pessoas que não poderiam pagar suas contas: “A agenda é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes. [...] agenda formal [...] é aquela que elenca os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar” (SECCHI, 2019, p. 58).

Em relação ao estado do Rio Grande do Norte, a ANEEL suspendeu a aplicação de reajustes tarifários que entrariam em vigor em abril de 2020, entre os reajustes com aplicação postergada se encontra o reajuste da distribuidora COSERN (ANEEL, 2020, *on-line*).

3. DIREITO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Princípio de grande importância, fundamento da República Federativa do Brasil, constante no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana



merece destaque nessa discussão, pois o direito de ser assegurado a todos uma existência digna envolve o acesso à prestação de serviços essenciais. Diante de uma Constituição Federal em que abunda direitos sociais, o papel do Estado se robustece na busca de concretização desses direitos através de importantes políticas públicas.

Na legislação brasileira, o rol de serviços essenciais pode ser visto no Art. 10 da Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, entre outras providências. O inciso I do referido dispositivo traz como serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (BRASIL, 1989).

Em complementação, ressalta-se o Art. 22 da Lei nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, por meio próprio ou de suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. Quanto aos serviços essenciais, define, ainda, que sejam prestados de forma contínua (BRASIL, 1990).

Assim, tem-se que o fornecimento de energia elétrica é considerado pela legislação brasileira um serviço essencial, inadiável, que deve ser prestado com zelo, presteza, eficiência e de maneira contínua.

Analisando a legislação mais recente, destaca-se o Decreto nº 10.282, expedido em março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento à COVID-19. Em seu Art. 3º, parágrafo 1º, inciso X, tem-se que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica constam como serviços essenciais, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, assim como suas respectivas obras de engenharia (BRASIL, 2020a).

Com vistas a garantir a continuidade da prestação desse serviço essencial no quadro pandêmico vigente, entre a legislação mais atual sobre o tema, merece destaque a Resolução Normativa nº 878/2020, expedida pela ANEEL no mês março, que dispõe sobre as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do Coronavírus (BRASIL, 2020d).

Da análise da Resolução, nota-se que sua principal determinação consiste em vedar a suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento de unidades consumidoras que fornecem serviços considerados essenciais, principalmente em locais onde existem pessoas



usuárias de equipamento de autonomia limitada, isto é, que dependem de energia elétrica para preservação da vida. Além dessas, a Resolução também contempla unidades consumidoras residenciais do subgrupo B1, incluindo as de baixa renda, e do subgrupo B2, residenciais rurais (BRASIL, 2020d).

A princípio, a Resolução ficaria em vigor por 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, em 25 de março de 2020. Entretanto, em 15 de junho a ANEEL decidiu prorrogar os efeitos da Resolução até 31 de julho, ou seja, mantendo impedido o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, bem como dos serviços considerados essenciais, que compreendem assistência médica e hospitalar, institutos médico-legais, centros de hemodiálise, entre outros (ANEEL, 2020, *on-line*).

Ante o exposto, cabe ressaltar que, além de prorrogar os efeitos da Resolução, a ANEEL também abriu a Consulta Pública nº 38/2020, na segunda quinzena de junho, com o objetivo de ouvir a população com relação à volta da possibilidade de corte do fornecimento de energia de consumidores inadimplentes a partir do dia 1º de agosto e, também, acerca do retorno do atendimento presencial e de outras obrigações das distribuidoras.

Em arremate às informações apresentadas neste capítulo, importa salientar que a pesquisa realizada para embasar o presente estudo demonstra que a Resolução Normativa nº 878/2020 foi amplamente utilizada no âmbito jurídico como parâmetro para solucionar avenças em relação ao fornecimento de energia elétrica nesse período.

4. TEORIA DA IMPREVISÃO E A PANDEMIA DE COVID-19

4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de abordar o tema principal do capítulo, faz-se necessário desenvolver conceitos relativos à responsabilidade civil, instituto que tem como função primordial estabelecer a obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito que afaste o equilíbrio jurídico-econômico pré-existente entre o agente causador e a vítima (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14).

Assim, a conduta voluntária violadora de um dever jurídico constitui o núcleo da responsabilidade, e a responsabilidade civil surge quando a norma violada é de direito privado, ou seja, se há ilícito civil (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14-15). Na sua modalidade subjetiva, se fundamenta na teoria da culpa, logo, o dever de indenizar surge a partir da comprovação da sua culpa genérica, abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito (TARTUCE, 2016, p. 559).



A respeito da responsabilidade civil objetiva, convém iniciar destacando o Art. 927¹, do Código Civil. O dispositivo estabelece que a pessoa que causar dano a outrem, mediante ato ilícito elencado nos artigos 186² e 187³ do mesmo código, contrairá a obrigação de repará-lo. O referido dispositivo também deixa claro que a obrigação de reparar o dano independe de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outras pessoas, por sua própria realização, ou nos casos especificados em lei (TARTUCE, 2016, p. 560).

Esse conceito tem sua origem no Código Civil italiano, em suma, passa a mensagem de que aquele que causa dano a outra pessoa no desenvolvimento de uma atividade perigosa, seja por sua natureza ou pelos meios adotados, tem obrigação de ressarcir, caso não comprove ter adotado todas as medidas possíveis para evitar tal dano. Contudo, importa ressaltar que o Código Civil brasileiro trata de atividade de risco, enquanto o Código Civil italiano enfatiza a atividade perigosa, residindo a distinção na própria redação (TARTUCE, 2016, p. 560).

Assim sendo, no cenário jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva independe de culpa, pois se baseia na teoria do risco (TARTUCE, 2016, p. 561). Embora as Constituições brasileiras anteriores à que entrou em vigor no ano 1988 não estendessem a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado, apenas às de direito público – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – renomados doutrinadores defenderam a opinião de que tal responsabilidade deveria abranger os participantes da Administração Pública enquanto integrantes da Administração indireta ou concessionários e permissionários de serviços públicos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 271-272).

É com base no Art. 37, § 6.^{o4}, da Carta Magna, que se extrai a referida responsabilidade objetiva tratada aqui. O dispositivo estabelece que as entidades prestadoras de serviço público, mesmo concessionárias e permissionárias, bem como outras entidades privadas, respondem

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



objetivamente pelos danos causados em decorrência de sua prestação de serviços públicos, nos termos do mencionado diploma constitucional (DI PIETRO, 2014, p. 722-723).

De igual modo, é de conhecimento geral que o exercício da atividade de entes jurídicos privados, que prestam serviços públicos, envolve benefícios. À vista disso, os riscos também devem ser suportados em iguais condições ao Estado, por quem atua em seu nome. Assim, a Constituição Federal de 1988 deixa claro que a responsabilidade civil intrínseca ao regime da Administração Pública, engloba empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionários, permissionários e autorizatárias de serviço público, além das pessoas jurídicas de direito público propriamente ditas (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 272).

Todavia, é necessário salientar que estes entes jurídicos respondem, também, pelos danos que seus empregados causarem a terceiros, visto que a mera transferência da execução de determinada obra ou serviço originariamente público, para um particular, não o libera das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, em decorrência da natureza estatal da atividade (MEIRELLES, 2016, p. 535).

Dessa forma, entende-se que os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente pelo risco administrativo, assim como o Estado, sendo a eficiência do serviço tratada no âmbito consumerista (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 274).

Posto que as entidades prestadoras de serviço público, sendo de direito privado, possuem personalidade jurídica própria, estas respondem com seu patrimônio, em seu próprio nome, por sua conta e risco. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária do Estado para com os prestadores de serviço público. A mencionada solidariedade poderia erigir de lei ou contrato, na ausência de norma legal que atribua tal solidariedade ao Estado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 275-276).

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, pode existir na hipótese do Estado errar na escolha do ente para prestar determinado serviço, devendo responder subsidiariamente se este tornar-se insolvente, tendo exaurido seus recursos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 275-276).

Em arremate aos dados expostos até aqui, condiz concluir que se entende por questões de ordem pública, as que envolvem interesses indisponíveis, vinculados aos fins sociais e ao bem comum, portanto, de maior relevância para a sociedade, não estando limitadas aos interesses dos contratantes (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 566). Logo, não resta dúvidas que este é o tipo de questão em debate no presente trabalho.



4.2 CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dada essa breve introdução acerca dos aspectos gerais da responsabilidade civil, pode-se discorrer sobre os conceitos que envolvem a celebração de contratos pela administração. A princípio, convém evidenciar que esses contratos administrativos nascem do acordo de compromissos recíprocos que o Estado-Administração firma com terceiros. A expressão, em sentido amplo, busca abranger os ajustes bilaterais firmados com a Administração Pública como um todo (CARVALHO FILHO, 2014, p. 173-174).

Outrossim, destaca-se que essas contratações são caracterizadas como atividade administrativa, independentemente da modalidade utilizada, sendo sua execução resultado de critérios de conveniência e oportunidade que são privativos da Administração Pública. Por essa razão, é considerada inconstitucional qualquer lei ou norma de âmbito estadual que tenha como objetivo exigir prévia autorização do Poder Legislativo ou registro prévio no Tribunal de Contas para que haja a celebração de contratos da Administração (CARVALHO FILHO, 2014, p. 174).

A competência para se realizar concessão encontra-se disposta no Art. 2.º, inciso I, da Lei nº 8.987/1995. O dispositivo define os entes políticos que possuem a capacidade de realizar concessão, nos moldes estabelecidos pela Constituição. Assim, se a titularidade em questão pertence a determinado ente político, não é possível que a delegação seja feita por outro, pelo simples fato de não lhe pertencer a competência (MARINELA, 2015, p. 566).

Sendo o Estado o titular de seus bens, por assim dizer, este tem a possibilidade de transferir algumas de suas faculdades a um particular para a prestação de serviços. A partir do aceite dessa transferência de faculdades pelo particular, nesse contrato bilateral em que a Administração figura em um dos polos, resta celebrado o contrato de concessão, também chamado de contrato administrativo (CARVALHO FILHO, 2014, p. 188-189).

Vale frisar que na concessão não é possível a participação de pessoa física, a delegação de serviço é permitida apenas para pessoas jurídicas e consórcio de empresas (MARINELA, 2015, p. 568). O resultado do processo de descentralização formalizado pelo instrumento contratual, nesse caso, visa a delegação da execução de serviço público a pessoa privada, ou seja, a concessão de serviço público. Assim, o concessionário terá o exercício de atividade pública a seu cargo (CARVALHO FILHO, 2014, p. 189).

Por conseguinte, se o serviço é público, este será prestado nos moldes do regime de direito público. Mesmo que as normas de direito privado possam ser aplicadas em determinadas circunstâncias, o condicionamento ao regime publicístico é característica intrínseca ao conceito



de serviço público como um todo. Por esse motivo, mesmo se tratando de empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público, com respectiva natureza de pessoa jurídica de direito privado, estas se submeterão aos princípios de universalidade, isonomia entre usuários, generalidade, continuidade do serviço público, entre outros princípios que regem a Administração Pública (DI PIETRO, 2014, p. 109).

Reguladas pela já citada Lei nº 8.987/1995, também conhecida como Lei das Concessões, as concessões comuns visam a prestação de serviço público delegado. Contida nesta modalidade, está a concessão de serviços públicos simples, que ocorre quando o poder público só delega o serviço público em si. Sua principal característica reside no fato de que o concessionário não recebe qualquer contrapartida pecuniária por parte da Administração, nesse caso, a concedente, pois seus recursos são advindos do pagamento das tarifas pagas pelos usuários do serviço em questão (CARVALHO FILHO, 2014, p. 189).

Com base na teoria do contrato administrativo, tal diploma pode ser entendido como intercâmbio de bens e prestações regidos pelo direito. Aqui, cabe frisar que na concessão de serviço público, a remuneração não ocorre de uma parte para a outra, pois, geralmente, o pagamento ao concessionário pelo serviço prestado advém do usuário, que não faz parte do contrato. E, embora envolva a remuneração do usuário, continua sendo classificado predominantemente como contrato (MEDAUAR, 2018, p. 214).

Assim, em suma, a concessão de serviço público pode ser conceituada como o contrato pelo qual o Poder Público, no papel de concedente, transfere para uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas a execução de um serviço público, para que esse serviço seja realizado por sua conta e risco, com remuneração advinda do usuário (MEDAUAR, 2018, p. 216).

Isto posto, vale reforçar a responsabilidade civil presente no dispositivo constitucional mencionado no capítulo anterior. Apesar do serviço público ser prestado pela concessionária, sua titularidade continua sendo do poder público, e é esse o maior fator diferenciador do instituto da concessão em relação aos contratos de prestação de serviços comuns (MARINELA, 2015, p. 568).

4.3. TEORIA DA IMPREVISÃO

Nesse contexto, cabe introduzir a Teoria da Imprevisão, que se fundamenta no princípio da cláusula *rebus sic stantibus*⁵. O significado do referido princípio explicita que o

⁵ Estando assim as coisas.



cumprimento do contrato deve ocorrer no mesmo cenário fático em que o acordo foi firmado, isto é, nas mesmas condições existentes à época de sua celebração, visando o equilíbrio contratual. Esse equilíbrio é rompido a partir do momento que as condições pré-existentes sofrem alterações radicais, não sendo possível imputar culpa à parte inadimplente (CARVALHO FILHO, 2014, p. 213).

A referida teoria teve sua origem na seara dos contratos administrativos, em terras francesas, no caso *Gaz de Bordoux*, no ano de 1916. Por meio de decisão do Conselho de Estado da França, foi admitida a revisão do contrato com vistas a restabelecer o equilíbrio financeiro e dar continuidade ao serviço público (LÔBO, 2012, p. 206). Sendo o plano de fundo um cenário afetado pela guerra, a desvalorização da moeda tornou raros os contratos de longa duração. Embora seus fundamentos sejam mais antigos, é nesse contexto que a teoria renasce no século XX (VENOSA, 2013, p. 490).

Assim, a teoria da imprevisão, que passou a ser mais difundida entre os juristas brasileiros a partir da década de 1950, tem repercussão até hoje ratificada pelo Código Civil de 2002 (LÔBO, 2012, p. 206).

A leitura do Art. 478⁶ do Código Civil demonstra que, além do fato ensejador da revisão dever ser extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso, também é necessário que este seja extremamente vantajoso para uma das partes. Todavia, determinados autores defendem que o ponto mais relevante do instituto é o lugar de risco ocupado por uma das partes do negócio, não devendo-se configurar a onerosidade excessiva pautada apenas em um contraponto de vantagem (VENOSA, 2013, p. 495).

Dito isso, vale ressaltar o caráter restritivo da norma vigente, visto que são impostos dois requisitos básicos: excepcionalidade e imprevisibilidade. Nessa visão, a causa do desequilíbrio financeiro que envolve as prestações devidas pelas partes não poderia ser prevista à época da celebração do contrato, afastando questões vistas como costumeiras ou oriundas de prolongadas relações contratuais. Antes da estruturação do Direito do Consumidor como hoje se observa, a aplicação da teoria à relação contratual comum estava relacionada à autonomia da vontade (LÔBO, 2012, p. 206).

Embora o Art. 478 da codificação estabeleça como requisitos a extrema vantagem da outra parte, imprevisibilidade e extraordinariedade, a doutrina concernente ao tema tem

⁶ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

considerado a possibilidade de dispensar esses requisitos quando estiver presente a onerosidade excessiva superveniente ou o desequilíbrio contratual, como ocorre nos casos que envolvem vedação ao enriquecimento sem causa e função social do contrato (LÔBO, 2012, p. 207).

Em face das informações discorridas acima, incumbe salientar que, para que a aplicação da teoria se justifique, os acontecimentos em questão devem impactar a sociedade de forma mais ampla, não podendo ser exclusivamente subjetivos. Tais fatos devem repercutir diretamente na prestação do devedor, pois sua função precípua não é incentivar a fraude ou o não pagamento, e sim, manter o equilíbrio contratual (VENOSA, 2013, p. 489 e 491).

Nesse diapasão, convém destacar o Art. 317⁷, também do Código Civil, com redação menos restritiva, assegurando o direito de revisão de cláusulas contratuais nessa situação. O dispositivo se vale dos conceitos fundamentais da imprevisão para estabelecer uma espécie de cláusula tácita, visando a correção do valor das prestações acordadas no contrato, caso o instrumento não a possua de forma expressa (VENOSA, 2013, p. 493).

Pelos motivos expostos, a regra estabelecida pelo Art. 478 é utilizada de forma subsidiária, em razão do seu viés mais restritivo. A interpretação da hipótese de imprevisibilidade, por sua vez, deve ser feita, também, com foco nas consequências produzidas a partir do fato, não somente no desequilíbrio causado (LÔBO, 2012, p. 207).

Portanto, a partir da leitura do próprio Código Civil brasileiro, em seus artigos 317 e 478, nota-se que o fato imprevisível constitui pressuposto da aplicação da supracitada teoria (TARTUCE, 2016, p. 667).

Enquanto o Código Civil apresenta cláusulas mais restritivas, o Código de Defesa do Consumidor se utiliza de conceitos mais abertos, indo além dos limites da teoria da imprevisão quando aplicada na disciplina das relações contratuais consumeristas. No respectivo Código consumerista, pode-se observar a abordagem de equilíbrio contratual⁸, prestações desproporcionais⁹ e onerosidade excessiva¹⁰, bem como o justo equilíbrio entre direitos e obrigações¹¹ (LÔBO, 2012, p. 207).

Curiosamente, os dispositivos supracitados tratam mais da aplicação de base negocial objetiva do que conceitos referentes à excepcionalidade ou imprevisão, com enfoque

⁷ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁸ Art. 6º, II e Art. 51, § 1º, II.

⁹ Art. 6º, V.

¹⁰ Art. 6º, V, Art. 39, V e Art. 51, IV, 51, § 1º.

¹¹ Art. 51, § 4º.



simplesmente na existência de desequilíbrio contratual de forma objetiva, seja esse desequilíbrio contemporâneo à celebração do contrato, o que justificaria sua modificação, ou decorrente de fato superveniente, que resultaria na necessidade de revisão, independentemente de sua previsibilidade pelas partes. Não sendo, portanto, exigido que o fato gerador dessa necessidade de revisão seja extraordinário para que haja modificação ou revisão nas cláusulas acordadas nas relações de consumo (LÔBO, 2012, p. 207).

Desse modo, importa realçar como se apresenta no Código de Defesa do Consumidor a teoria da imprevisão. No mencionado Art. 6.º, inciso V¹², o referido Código eleva ao patamar de princípio o equilíbrio do contrato na relação de consumo, salientando que o consumidor, enquanto parte vulnerável no contrato, pela hipossuficiência presumida, tem direito a pleitear a modificação ou revisão das cláusulas contratuais estabelecidas inicialmente, se estas se tornarem excessivamente onerosas em razão de fatos posteriores (BRASIL, 1990).

Nota-se que a teoria da base objetiva do contrato, utilizada no CDC, ultrapassa os limites do exercício da função social do contrato, visto que tem por objetivo restaurar a relação anteriormente existente, pautada na igualdade entre prestação e contraprestação e afetada pela alteração das circunstâncias, acarretando ônus excessivo e prejudicial ao devedor, impedindo que o fim do contrato seja alcançado (LÔBO, 2012, p. 207).

Destarte, não se pode dizer que existem alterações circunstanciais suficientes para fundamentar a revisão ou resolução do contrato se estas mesmas circunstâncias se encaixam no conceito de risco do negócio, posto que a álea é intrínseca a sua natureza e foi considerada pelas partes contratantes de forma tácita ou expressa, quando da celebração do contrato (LÔBO, 2012, p. 208).

Assim, temos que a teoria da imprevisão trata de circunstâncias inexistentes no momento da celebração do contrato, não podendo ser previstas à época, mas que podem modificar sua economia de tal forma que dificulte sua execução, significando relevante déficit ao contratado. Diante das circunstâncias de caráter excepcional, o contratado tem direito ao auxílio da Administração na continuidade do contrato. Fundamentada no princípio da continuidade do serviço público, a teoria da imprevisão busca soluções para a situação extracontratual, imprevisível e diversa à vontade das partes, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do acordo feito (MEDAUAR, 2018, p. 226).

¹² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, também conhecida como Lei das Licitações, traz casos em que o particular tem a possibilidade de invocar a exceção do contrato não cumprido. Dessa forma, o particular pode solicitar a rescisão contratual ou suspensão de seu cumprimento até a normalização das circunstâncias. Nos casos de suspensão da execução, por ordem escrita da administração, por mais de 120 (cento e vinte) dias, ou atraso de pagamentos superior a 90 (noventa) dias. Tais possibilidades encontram exceção no caso de calamidade, guerra ou grave perturbação da ordem (MEDAUAR, 2018, p. 221).

Dessa forma, condiz evidenciar o Art. 65, inciso II, alínea d¹³, da supracitada lei, que também versa sobre a teoria da imprevisão. O dispositivo autoriza que os contratos sejam alterados mediante acordo entre as partes para restabelecer a relação que estas pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da prestação em questão, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Tal ajuste se justifica na hipótese de sobrevirem fatos que acarretem consequências que retardem ou impeçam a execução do contrato (BRASIL, 1993).

Corroborando com o exposto até aqui, o Informativo nº 556¹⁴ do Superior Tribunal de Justiça (Direito Civil e Direito do Consumidor) estabelece que a possibilidade de intervenção do poder Judiciário nos contratos deve demonstrar mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais em virtude de evento imprevisível, para que se justifique a intervenção com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva.

Por fim, condiz elucidar que em relação aos efeitos da aplicação da teoria, estes podem percorrer dois caminhos. O primeiro, que culmina na rescisão sem atribuição de culpa, ocorre quando a parte prejudicada não pode cumprir as obrigações contratuais de forma alguma. Já quando o cumprimento é possível, mas acarreta ônus para a parte, é trilhado o segundo caminho, que finda na revisão do preço estabelecido, com vistas a restaurar o equilíbrio rompido (CARVALHO FILHO, 2014, p. 213).

¹³ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹⁴ Informativo nº: 556 do Superior Tribunal de Justiça- Direito Civil e Direito do Consumidor. DIREITO CIVIL. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL EM FACE DO DÓLAR AMERICANO E TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.



Dito isso, salienta-se que na fase inicial da pandemia do Coronavírus no Brasil, foi editado o Decreto n.º 10.277/2020, por meio do qual foi instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, com estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020. Por meio do Decreto n.º 29.534, de 19 de março de 2020, foi decretado o estado de calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte (BRASIL, 2020b).

Como previsto na doutrina e na legislação apresentadas neste capítulo, situações de calamidade pública decorrentes de fatos imprevisíveis, com consequências incalculáveis, dão azo à aplicação da teoria da imprevisão. Diante do panorama apresentado, é possível questionar se pode ser observada a aplicação dessa teoria no caso estudado no presente trabalho, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da COVID-19 no Brasil.

5. O IMPACTO DO COVID-19 NO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

É de conhecimento geral que a pandemia desencadeada pelo Coronavírus, abalou o mundo inteiro no ano de 2020. Até o dia 26 de novembro de 2020, foram registrados mais de 61 milhões de casos da doença no mundo, sendo mais de 1 milhão e 400 mortes. Nesse cenário, o Brasil figura em terceiro lugar em números de casos, ocupando o segundo lugar em número de mortes, ultrapassando os 170 mil óbitos¹⁵.

Além de toda a comoção causada pela crise sanitária vigente, em termos de saúde, os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia se estenderam a todos os setores da sociedade, prejudicando de pequenos a grandes negócios.

A partir do estado de emergência decretado pelo Senado brasileiro em 20 de março de 2020, pôde ser observada a redução repentina do consumo, afetando primordialmente o segmento industrial e de serviços, no que diz respeito ao setor elétrico (FEIL, 2020, *on-line*). De acordo com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, o balanço de geração e consumo de energia referente aos meses de fevereiro e março apresentaram queda em comparação ao mesmo período do ano de 2019 (CCEE, 2020, *on-line*).

A CCEE destaca que houve diminuição na geração de energia elétrica, com base no Sistema Interligado Nacional – SIN, nos meses de fevereiro e março. Quanto aos segmentos de consumo, levando-se em consideração autoprodutores, varejistas, consumidores livres e

¹⁵ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>



especiais, os que registraram maior queda foram os de extração de minerais metálicos, veículos, madeira, papel e celulose. Os dados de 2020, comparados aos de período equivalente em 2019, demonstram baixa de quase 20% (CCEE, 2020, *on-line*).

Ainda de acordo com dados da CCEE, nota-se que nos meses posteriores, abril e maio, o consumo de energia permaneceu em queda em razão da diminuição das atividades comerciais e industriais em todo o país, ocasionada pelas medidas de contenção do contágio pelo vírus (CCEE, 2020, *on-line*). Os dados do primeiro semestre de 2020, comparados aos dados relativos ao mesmo período do ano de 2019, evidenciam as mudanças que a pandemia trouxe ao setor.

O mercado livre de eletricidade, que consiste em contratos mais curtos, de 3 a 5 anos, negociados com mais liberdade, corresponde a quase um terço da energia comercializada. As repercussões causadas pela queda do consumo abrangem as esferas federal, estadual e municipal. Tais impactos decorrem, principalmente, do emprego de medidas restritivas de locomoção com vistas ao enfrentamento da COVID-19 (CCEE, 2020, *on-line*).

Embora o setor industrial tenha sofrido queda nesse período específico, o consumo residencial aumentou em razão do isolamento social requisitado para a contenção da disseminação do vírus (FEIL, 2020, *on-line*). A supracitada redução de consumo de energia representa também preocupante queda na arrecadação de tributos e encargos governamentais. As restrições direcionadas a circulação de pessoas afetaram, ainda, a construção de linhas de transmissão, exigindo mudanças nas estruturas de atendimento das distribuidoras (CCEE, 2020, *on-line*). Os efeitos sociais e econômicos da pandemia se converteram em severos problemas públicos que exigiram a atuação do Estado como primeiro agente promotor de políticas públicas a decidir, de maneira benéfica e pensando nos diversos aspectos e desdobramentos institucionais, inclusive os recursos financeiros disponíveis, a melhor solução para a crise:

A alocação de meios para as políticas públicas abrange possibilidades amplas e diversas, além dos recursos orçamentários. Os meios políticos disponíveis para a implementação de uma política pública podem compreender também créditos fiscais, empréstimos públicos, cessão de uso de áreas ou bens públicos e recursos humanos e materiais. Todas essas possibilidades, evidentemente, sujeitas aos princípios e regramentos do direito público. (BUCCI, 2021. p. 191).

As crises estruturais ocasionadas pela pandemia da COVID-19 envolveram flutuação das bolsas, das taxas de câmbio e instabilidade no preço do petróleo, fatos agravados pela desvalorização significativa do real brasileiro em relação ao dólar americano no primeiro trimestre de 2020. Tais fatores aliados tornaram os financiamentos em dólar mais onerosos, aumentando, assim, os custos de importação de máquinas e equipamentos. Visto que o custo da



energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional é cotado em dólar norte-americano, a valorização dessa moeda impacta diretamente esse setor (FEIL, 2020, *on-line*).

Nesse contexto, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, convencionou, de forma proativa, medidas temporárias objetivando proteger os consumidores, bem como fornecer parâmetros operacionais às distribuidoras de energia. A medida de maior impacto foi justamente a proibição da suspensão do fornecimento de energia por inadimplência dos consumidores durante 90 (noventa) dias. Essa medida, já apresentada de maneira mais detalhada no segundo capítulo, visava consumidores residenciais urbanos e rurais, além das atividades definidas como essenciais (ANEEL, 2020, *on-line*).

Essa e as demais medidas tomadas pela Agência, foram pensadas com o objetivo reduzir temporariamente a carga sobre os consumidores, especialmente os consumidores de baixa renda, portanto, mais vulneráveis nesse cenário de pandemia (FEIL, 2020, *on-line*).

Em virtude da crise ocasionada no setor elétrico brasileiro, o Ministério de Minas e Energia – MME, constituiu um comitê setorial de gestão de crises, em março de 2020. Com medidas previstas para influenciar, tanto as ações já em andamento, no que diz respeito à modernização do setor, quanto estimular alterações no atual quadro regulamentar (FEIL, 2020, *on-line*).

6. A TEORIA DA IMPREVISÃO APLICADA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA: O ESTUDO DE CASO CONCRETO DO INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

A pesquisa realizada demonstra que determinados tribunais brasileiros entendem a partir dos conceitos abordados até aqui, abrangendo direitos constitucionais, doutrina e legislação, que a cobrança de energia elétrica pode ser flexibilizada diante da crise econômica ocasionada pela pandemia.

Desse modo, faz-se necessário demonstrar as primeiras e mais relevantes decisões proferidas em casos concretos. Os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro revelam as jurisprudências mais interessantes nesse sentido, feitos os devidos recortes espaciais e temporais de que se ocupam o objeto do presente trabalho. Feito esse breve apanhado, serão demonstradas as decisões norte-rio-grandenses pertinentes ao estudo.

A primeira decisão destacada, provém do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶. A partir

¹⁶ Ação declaratória de suspensão da exigibilidade de cobrança de energia elétrica - Tutela de urgência deferida, em parte, apenas para obstar a agravada de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento quanto



da leitura desta, é possível observar que o órgão julgador decidiu suspender o corte de energia por inadimplemento por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 25/03/2020, data da Resolução nº 878/2020 da ANEEL.

Por sua vez, em decisão da 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁷, é definido que a concessionária se abstenha de suspender o serviço mediante inadimplemento por período indeterminado, inicialmente, de janeiro a março do corrente ano, porém, se estendendo enquanto perdurarem as medidas de contingência em razão da pandemia.

Vale salientar que a supracitada decisão cita a Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL em caráter suplementar à legislação estadual. Quanto à duração do estado de calamidade pública vigente, salienta-se que o já citado Decreto Legislativo nº 6/2020 prevê seus efeitos até 31 de dezembro do ano de 2020.

Ainda sobre o tema, destaca-se que a parte deve demonstrar o real impacto econômico que a ocorrência da pandemia causou nas receitas da empresa para que justifique o pedido de flexibilização, como demonstra a decisão da 32ª Câmara de Direito Privado, também do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁸.

ao pagamento das faturas que compreendem o período de 90 dias, a partir da edição da Resolução nº 878/2020 da ANEEL, publicada 25/03/2020 - Situação de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) - Princípio da Preservação da Empresa - Agravo provido, em parte. (TJ-SP - AI 20690889620208260000 SP 2069088-96.2020.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 06/05/2020).

¹⁷ Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o estabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. Recorre a parte autora aduzindo que a suspensão do serviço essencial afronta a lei estadual nº 8.769/2020 e a Resolução Normativa da ANEEL nº 878/2020 que impôs às concessionárias de serviço público a suspensão das cobranças e o dever legal de não efetivar o corte do fornecimento de energia elétrica. Com efeito, presentes na hipótese vertente os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015. A lei estadual nº 8.769/2020, ao dispor sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do Covid-19, proibiu a suspensão dos serviços essenciais por falta de pagamento sem distinguir sobre débitos atuais e pretéritos dos consumidores. No mesmo sentido, editada a Resolução normativa nº 878 da ANEEL. Decisão que merece reforma para determinar que a concessionária ré se abstenha de suspender o serviço pelas faturas inadimplidas nos meses de janeiro a março de 2020, além daquelas que se vencerem enquanto perdurarem as medidas de contingência em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19). Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00189618620208190000, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 21/05/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22)

¹⁸ EMENTA: Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer. Autora que pretende a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de eventual corte de energia elétrica pelo prazo de 90 dias, em face da pandemia provocada pela Covid-19. Agravante que não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não apresentou qualquer elemento seguro, apto a demonstrar de forma objetiva o impacto econômico decorrente da pandemia. Ausência dos pressupostos e requisitos para concessão da tutela jurisdicional de urgência (art. 300 do CPC/2015). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Para a concessão de tutela de urgência é mister que os elementos e os pressupostos da tutela estejam presentes de imediato. Na hipótese, não cuidou a autora de exibir qualquer elemento seguro, apto a demonstrar de forma objetiva o impacto econômico suportado pela empresa em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, não se encontrando corroborada, portanto, a verossimilhança das alegações. (...) Na hipótese dos presentes autos, a requerente não trouxe a lume números de sua contabilidade aptos a indicar a existência do prejuízo concreto e repentino da mencionada crise sobre as suas atividades. Da mesma forma, não restou comprovada a incapacidade da requerente em arcar com o custeio das faturas de energia elétrica, que, diga-se de passagem, possuem valor módico em face do faturamento de qualquer



Passando ao cenário norte-rio-grandense, a ação da Defensoria Pública Estadual do RN conquistou decisão coletiva determinando o restabelecimento de energia elétrica para todos os consumidores residenciais que tiveram o serviço interrompido por inadimplência antes ou durante a pandemia da COVID-19 (TJRN, 2020, *on-line*).

A referida decisão pode ser obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802883-54.2020.8.20.0000. No mencionado procedimento, a Desembargadora Maria Zeneide Bezerra (TJRN) determina que a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiveram o serviço interrompido por inadimplência, tendo a concessionária 72 horas para comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade domiciliar.

Condiz reforçar que a supramencionada Resolução n.º 878/2020 suspendeu os cortes do serviço de energia elétrica por 90 (noventa) dias, mas não tratou do restabelecimento dos cortes realizados antes da Resolução, embora tenha mencionado a necessidade de prestação ininterrupta do serviço para garantia do cumprimento das medidas de isolamento social nas justificativas elencadas para aprovação da resolução.

Segundo a ação coletiva, “o serviço de energia elétrica se afigura imprescindível para garantia do mínimo existencial às famílias potiguares e para regular cumprimento das medidas sanitárias de isolamento e distanciamento social”, sendo a decisão aplicada a todos os consumidores residenciais, inclusive, abrangendo os consumidores que não se enquadram no perfil de atendimento da instituição (TJRN, 2020, *on-line*).

Destarte, ressalta-se que ação não pede a isenção do pagamento nem a suspensão da emissão de faturas, nem veda a cobrança destas por meios menos gravosos do que o corte no fornecimento. Todavia, a concessionária pode estabelecer formas de parcelamento das dívidas ou meios de flexibilizar tais cobranças. A Defensoria Pública orienta que os consumidores paguem suas faturas de consumo normalmente, se dispuserem de recursos financeiros para isso.

Nesse sentido, é importante destacar que a COSERN requereu a suspensão dos efeitos da mencionada decisão liminar, fruto da ação da DPE/RN, que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiveram o serviço interrompido por inadimplência anterior à vigência da Resolução nº 878/2020.

concessionária de veículos. Via de consequência, inexistente base probatória mínima para se acolher o pedido liminar" (fl. 73) (TJ-SP - AI: 21047147920208260000 SP 2104714-79.2020.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/05/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2020)



Por conseguinte, em decisão prolatada no dia 25 de maio de 2020¹⁹, o STJ opinou pelo não conhecimento da referida suspensão por julgar ser de natureza constitucional a causa de pedir da demanda, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a análise do pleito.

A COSERN também requereu em juízo a suspensão dos efeitos da decisão da 10.^a Vara Cível da Comarca de Natal, que determina a abstenção da cobrança de faturas já vencidas, relativas ao consumo de energia elétrica de uma determinada empresa de recepções e eventos. Diante do Agravo de Instrumento interposto pela COSERN, em decisão monocrática do Desembargador Dr. Cláudio Santos, o pleito foi negado.

No citado Agravo de Instrumento nº 0804532-54.2020.8.20.0000, a publicação do Decreto nº 29.534/20, que declara o estado de calamidade pública, seria o marco inicial para a abstenção de cobranças. Embora a concessionária alegue que a energia elétrica foi consumida pela empresa de eventos antes da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (11 de março de 2020); da decretação da calamidade pública pelo Estado do RN (19 de março de 2020); e da decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (20 de março de 2020), o Desembargador Dr. Cláudio Santos não acolheu a argumentação de que o consumo tenha ocorrido anteriormente ao estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da COVID-19, justificando-se o pleito no contexto social vivenciado nesse período.

Ainda nesse cenário, a COSERN pediu a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 12.^a Vara Cível de Natal, determinando a abstenção de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia pela concessionária, por um período de 60 (sessenta) dias, para as unidades filiadas ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Rio Grande do Norte. A citada decisão compreende 1.638 (mil seiscentas e trinta e oito) unidades consumidoras de empresas com filiação ao Sindicato.

¹⁹ [...] O cerne constitucional da causa também sobressai da leitura da fundamentação da decisão cujos efeitos a requerente quer ver suspensos, como se observa do trecho seguinte (fls. 45-46, grifei): Ora, por que somente as pessoas inadimplentes a partir do dia 25/03/2020 devem ser resguardadas? As que tiveram seu fornecimento cortado em 24 de março podem ficar sem energia, sem a geladeira para conservar os alimentos necessários ao isolamento? Creio que não, seria um desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Importante destacar que um estudo da própria ANEEL (Id. 5684437) demonstra que os consumidores residenciais são responsáveis por 47, 5% do faturamento das concessionárias, mas são responsáveis por somente 5% da inadimplência, ou seja, é um segmento da sociedade que não paga, em tese, quando, de fato, não tem como fazê-lo. E, neste momento, em que as pessoas encontram-se confinadas em casa, muitas perdendo o emprego, outras sem poderem sair para trabalhar, sobretudo aqueles que labutam na informalidade, deixá-las sem energia elétrica por inadimplência, a meu pensar, seria crudelíssimo, por se tratar de serviço essencial à qualidade de vida das pessoas. (...)

Assim, a despeito de a causa de pedir da ação de origem também estar amparada em dispositivos infraconstitucionais, é inegável o status constitucional da discussão de mérito, cabendo ao STF a análise última e centralizada das questões afetas à ponderação de direitos e garantias com expressa previsão constitucional.

Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão. (SLS 2710 - 2020/0109737-1 - 26/05/2020. Decisão Monocrática - Ministro João Otávio de Noronha)



Com efeito, somando-se a referida decisão, que abrange as mencionadas 1.638 (mil seiscentas e trinta e oito) unidades consumidoras, com o resultado da Resolução nº 878/20 da ANEEL, que impede o corte de energia de diversas categorias de consumo pelo prazo de 90 (noventa) dias, o número final certamente acarretaria sobrecarga à concessionária.

No entanto, de acordo com o juiz convocado, Dr. João Afonso Pordeus, considerou-se plausível o pleito do Sindicato, em face dos efeitos econômicos ocasionados pela pandemia da COVID-19, restando comprovada a necessidade de se observar a teoria da imprevisão no âmbito do direito obrigacional e o princípio da razoabilidade no âmbito constitucional, visto que a prestação se tornou extremamente onerosa para uma das partes. Assim, foi mantida a decisão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das informações apresentadas, conclui-se que o fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço essencial e determinante política pública à população, deve ter assegurado o seu acesso e continuidade, principalmente em situações de calamidade pública. A crise sanitária, econômica e social provocada pela pandemia da COVID-19 trouxe consigo consequências avassaladoras, com profundas repercussões no cenário nacional e internacional.

A legislação utilizada como base para as discussões propostas, demonstra que uma das principais preocupações governamentais durante a pandemia foi ratificar o fornecimento de energia elétrica como serviço essencial, com fundamento em leis anteriores e bases constitucionais. A partir dos conceitos abordados através de pesquisa bibliográfica, extrai-se que no âmbito jurídico se encontram os alicerces para atuação na garantia dos direitos fundamentais da população no que diz respeito à prestação de serviços básicos e essenciais.

O dever da prestação do serviço público pelas concessionárias, com base na doutrina especializada, ratifica que os entes privados, prestadores de serviços públicos, ao firmar contratos administrativos concordam em trabalhar nos moldes do direito público, como a própria Administração. Desse modo, devem responder aos acontecimentos em pé de igualdade ao Estado, no que concerne à responsabilidade pela continuidade da prestação.

É inegável o impacto causado pela pandemia vigente nos mais diversos setores da sociedade civil, senão em todos. Quanto ao setor elétrico, destacado neste estudo, não seria diferente. A repentina baixa no consumo, afetando os segmentos industriais e de serviços, com

consequente queda de arrecadação, exigiram que o setor elétrico tomasse importantes medidas para a contenção dos danos.

Embora o consumo residencial tenha aumentado em razão das medidas de distanciamento social, essa remuneração dos consumidores foi afetada pelos fatores econômicos e sociais que dificultaram o adimplemento das tarifas, que culminou nas medidas protetivas destacadas neste trabalho, com vistas a proteger os consumidores e garantir condições dignas de vida durante a pandemia, que por si só já causa grande consternação.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de modernização no setor, com vistas a lidar melhor com intempéries como esta, que escancaram a carência estrutural que o país tem para superar crises profundas. Carência esta que só poderá ser sanada a partir de mudanças substanciais, políticas e governamentais. Desse modo, o Poder Judiciário segue como garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da população.

A pesquisa documental e jurisprudencial evidencia que os termos dos contratos de prestação de serviços são alvo de flexibilização diante de fatos extraordinários como os vistos nesse período. Os dados expostos, revelam a complexidade do pleito debatido entre as concessionárias, o judiciário e a população. Para tanto, a teoria da imprevisão destaca-se como viés doutrinário a ser seguido quando se trata de revisão de cláusulas contratuais em virtude de fatos imprevisíveis, como a pandemia de alcance mundial que marcou o ano de 2020.

A realização desse estudo se justifica na necessidade de exemplificar, a partir de casos concretos, como se dá a atuação do judiciário na prática, apoiada nos pilares do conhecimento jurídico, doutrinário e legislativo que constituem o ordenamento brasileiro. De nada adianta, pois, o conhecimento teórico sem a respectiva materialização na efetivação de direitos.

O direito de acesso aos serviços essenciais deve ser priorizado, especialmente em momentos delicados como esses, situações que impactam profundamente a população, principalmente a parcela mais vulnerável. A segurança jurídica proveniente dos institutos debatidos é essencial no papel de garantidora da efetivação de direitos fundamentais da população como um todo.

Ante todo o exposto, conclui-se que a teoria da imprevisão foi corretamente aplicada pelo julgador da decisão que motivou a presente pesquisa, desenvolvida no estudo de caso proposto neste trabalho. Posto que é permitida a revisão contratual com base na citada teoria, assim como é assegurada a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com fundamento na doutrina e na legislação brasileira.



8. REFERÊNCIAS

ANEEL. *ANEEL prorroga até 31 de julho medidas para garantir segurança na distribuição de energia*. Última modificação: 15/06/2020. Disponível em: bit.ly/37vv8jc. Acesso em: 16 jun. 2020.

ANEEL. *ANEEL antecipa reembolso de R\$ 538 milhões a distribuidoras para cobrir tarifa social*. Última modificação: 14/05/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3dC8F62>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ANEEL. *COVID 19: Aplicação de reajustes tarifários na BA, RN e CE são suspensos*. Última modificação: 20/04/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2VtVjkU>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ANEEL. *FAQ: Confira os esclarecimentos às principais dúvidas sobre a Conta-covid*. Última modificação: 26/05/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2XcTycM>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. *Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)*. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/a-aneel>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020a*. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020b*. Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10277.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto legislativo nº 6, de 2020c*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.



BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996*. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427cons.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Resolução normativa nº 878, de 24 de março de 2020d*. Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20as%20medidas%20para,ser%20reavaliad as%20a%20qualquer%20tempo>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento nº 2069088-96.2020.8.26.0000*. Relator: Gil Coelho. Data de Julgamento: 06/05/2020. Disponível em:



<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842383452/agravo-de-instrumento-ai-20690889620208260000-sp-2069088-9620208260000?ref=serp>. Acesso em 08 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento nº 2104714-79.2020.8.26.0000*. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Julgamento: 27/05/2020. 32ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/05/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853438884/agravo-de-instrumento-ai-21047147920208260000-sp-2104714-7920208260000/inteiro-teor-853438904?ref=serp>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0018961-86.2020.8.19.0000*. Relatora: Des(a). Sandra Santarém Cardinali. Data de Julgamento: 21/05/2020. 26ª Câmara Cível. Data de Publicação: 22/05/2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849228552/agravo-de-instrumento-ai-189618620208190000?ref=serp>. Acesso em 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2710 - 2020/0109737-1*. Data de Publicação: 26/05/2020. Decisão Monocrática: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202001097371&dt_publicacao=26/05/2020. Acesso em 10 jun. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CCEE. *COVID-19: consumo de energia elétrica em maio recua 11% na comparação com 2019*. Publicado em: 10/06/2020, 14:37. Disponível em: encurtador.com.br/INRT2. Acesso em: 24 nov. 2020.

CCEE. *Geração de energia elétrica recua 0,8% em março de 2020*. Publicado em: 06/04/2020, 19:36. Disponível em: encurtador.com.br/bmtyT. Acesso em: 12 nov. 2020.

CCEE. *Primeira quinzena de fevereiro apresenta queda no consumo de energia elétrica*. Publicado em: 21/02/2020, 16:02. Disponível em: encurtador.com.br/gDLPY. Acesso em: 12 nov. 2020.



CCEE. *Restrições para combater COVID-19 fazem consumo de energia cair 13% em abril*. Publicado em: 07/05/2020, 20:04. Disponível em: encurtador.com.br/erwF3. Acesso em: 24 nov. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DPE/RN. Em ação coletiva, DPE/RN obtém decisão judicial para religação da energia elétrica durante pandemia do coronavírus. Publicado em: 07/04/2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/em-acao-coletiva-dpern-obtem-decisao-judicial-para-religacao-da-energia-eletrica-durante>. Acesso em: 05 jun. 2020.

FEIL, Alex Sandro. *COVID-19 and the Brazilian Electricity Sector: What is the impact of COVID-19 on the Brazilian electricity sector and where do we go from here?* Publicado em: 20/04/2020. Disponível em: <https://fsr.eui.eu/covid-19-and-the-brazilian-electricity-sector/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. Governo garante desconto na conta de luz durante pandemia para famílias de baixa renda: mais R\$ 250 milhões foram liberados pela Aneel para cobrir os descontos dos consumidores cadastrados no programa Tarifa Social. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/energia-minerais-e-combustiveis/2020/05/governo-garante-desconto-na-conta-de-luz-durante-pandemia-para-familias-de-baixa-renda>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. *Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020*. Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200320&id_



doc=677886#:~:text=Declara%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%BAblica,Norte%20C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 03 jun. 2020.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. *Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage, 2019.

TJRN. Covid-19: mantida a decisão que proíbe corte de energia para setor hoteleiro por 60 dias. Publicado em 01/06/2020. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/decisoes-judiciais-covid-19/17156-covid-19-mantida-decisao-que-proibe-corte-de-energia-para-setor-hoteleiro-por-60-dias-2>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TJRN. Covid-19: Cosern deve se abster de cobrar faturas vencidas de empresa de recepções e eventos. Acesso em: 08 jun. 2020. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/17152-covid-19-cosern-deve-se-abster-de-cobrar-faturas-vencidas-de-empresa-de-recepcoes-e-eventos>.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Resumo. Informativo 556 do STJ*. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/176765889/resumo-informativo-556-do-stj>. Acesso em: 24 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 13a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Sobre os autores:

Renata Oliveira Almeida Menezes | E-mail: renattaolive@gmail.com

Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutora em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco, com período-sanduíche na Universidade de Lisboa. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino com diploma reconhecido pelo Programa de Doutorado em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Advogada licenciada - OAB/PB.

Ana Melissa Brasil de Almeida | E-mail: melissabda@gmail.com



Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande Norte (UFRN).

